



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080414-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante ALEX GALANTI NILSEN e Paciente HELITON FERNANDO BAPTISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, liminarmente, NÃO CONHECERAM DA ORDEM**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal **Processo nº 2080414-77.2025.8.26.0000**
Comarca: Araçatuba – DEECRIM UR2
Impetrante: Alex Galanti Nilsen
Paciente: Heliton Fernando Baptista

Voto n. 36.211

Habeas Corpus. Execução Penal. Alegado excesso de prazo na apreciação da progressão ao regime semiaberto e livramento condicional. Execução do paciente tramita de modo regular. Decisão que homologou prática de falta grave em dezembro p. passado. Ordem denegada. Tramite regular dos autos de execução. Ausência de desídia da autoridade impetrada. Manejo de habeas corpus com o fim de acelerar trâmite dos pedidos da Execução, em processo que tramita regularmente. Ordem não conhecida liminarmente.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **HELITON FERNANDO BAPTISTA**, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba.

Descreve a Defesa que o paciente cumpre pena de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 155 § 1º § 4º, II c/c Art. 14, II e Art. 155, §1º todos do CP. Afirma que, “por estarem preenchidos os requisitos legais, o paciente ingressou com pedido de progressão de regime em 08/01/2025, porém, até o momento, não foi analisado”.

Requer, assim, o reconhecimento de excesso de prazo expressamente afirmando que “em suma, o benefício do paciente está indevidamente paralisado a mais de 02(dois)meses”.

É o relatório.

Depreende-se dos autos de origem, conforme consulta à execução criminal do paciente, que o processo tramita de regularmente, sem qualquer violação ao devido processo legal. A Defesa apresentou pedido de “progressão ao regime semiaberto/livramento condicional” em 08 de janeiro de 2025, com

manifestação do parquet na mesma data.

Como é cediço, o *habeas corpus* constitui instrumento constitucional destinado a garantir o direito de locomoção, não se prestando, portanto, a acelerar o andamento de processo de execução. Na hipótese, verifica-se que os pedidos de progressão de regime e livramento condicional ainda demandam não apenas a análise de requisitos subjetivos, como também, ao que se depreende, do próprio lapso temporal.

Portanto, não há como reconhecer ilegalidade ou constrangimento ilegal por excesso de execução, visto que o benefício almejado ainda depende do exame de pressupostos de sua legitimação, cabendo ressaltar que, para tanto, também se faz necessária a apreciação e análise cuidadosa do órgão ministerial.

Na hipótese, os autos aguardam a atualização do cálculo diante da perda de 1/3 dos dias remidos ante falta grave homologada por decisão do juízo em 19 de dezembro último. A fls. 766/767, em 18 de fevereiro p. passado, foi juntada pela serventia, na origem, ementa referente ao recurso de Agravo em Execução interposto, em que se manteve a homologação da falta grave imputada.

Dessa forma, observa-se que a execução penal tramita regularmente, não cabendo o conhecimento do presente *writ*, interposto com vistas a acelerar o processo na origem.

Noutro giro, o E. Superior Tribunal de Justiça tem salientado que *habeas corpus*, ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é instrumento processual próprio para ordenar urgência em julgamento de competência de instâncias inferiores” (HC 3555, rel. Vicente Leal, DJU 11.03.96, p. 6658).

Por votação unânime, liminarmente, **NÃO CONHECERAM DA ORDEM.**

Amable Lopez Soto
relator